

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o segundo relatório circunstanciado do feito, desde a última manifestação da AJ (fls. 10.845/10.892), expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.750/10.792** – Intimações eletrônica.
2. **Fls. 10.793/10.796** – Certidões de intimação.
3. **Fl. 10.798** – Termo de Compromisso da AJ.
4. **Fl. 10.800** – Intimação eletrônica.
5. **Fls. 10.801/10.803** – Certidões de intimação.
6. **Fls. 10.805/10.812** – Ofício oriundo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, expedido no bojo do processo nº 5017752-56.2022.4.02.5101, para reserva de crédito no valor de R\$ 10.577,04.
7. **Fls. 10.812/10.835** – Certidões de intimação.
8. **Fl. 10.837** – Petição do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. exarando ciência da decisão de substituição do AJ.

9. **FI. 10.839** – Ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, expedido no bojo do processo nº 10006332-33.2018.8.26.0196, requerendo que seja informado o andamento da recuperação judicial, se houve habilitação de crédito em nome de GIOLO E GIOLO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., bem como que seja efetivada a reserva de crédito no montante de R\$ 54.435,84.
10. **FIs. 10.841/10.842** – Ofício oriundo da 4ª Câmara de Direito Público do Rio de Janeiro, comunicando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0072066-80.2017.8.19.0000.
11. **FI. 10.843** – Certidão de intimação.
12. **FIs. 10.845/10.892** – Manifestação da Administração Judicial apresentado o primeiro relatório circunstanciado do feito.
13. **FI. 10.893** – Certidão cartorária atestando as intimações e mandados de pagamento expedidos em nome do Dr. Marcelo Auad, ex-AJ da recuperação judicial.
14. **FI. 10.894** – Ato ordinatório instando o MP.
15. **FI. 10.896** – Intimação eletrônica.
16. **FI. 10.897** – Certidão de intimação.
17. **FIs. 10.899/10.903** – Manifestação do MP exarando ciência acerca da substituição do AJ Marcelo Machado de Souza Aud, com nomeação de Jamille Medeiros e em breve relato dos autos opina pela fixação de remuneração da nomeada no valor de R\$ 15.000,00 mensais, promovendo pelo deferimento dos requerimentos da nova AJ feito em fIs. 10.845, para isso requer a intimação do diretor presidente da Recuperanda ao fornecimento de documentação pertinente.
18. **FIs. 10.905/10.906** – Decisão nos seguintes termos: “Anote-se onde couber a prioridade na tramitação do feito. Preliminarmente, cabe ressaltar que a recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Ao Administrador Judicial, na recuperação judicial, atuando na condição de auxiliar do juízo, incumbe proceder às atividades descritas no art. 22, da Lei nº 11.101/2005, podendo, inclusive, responder civil e criminalmente pelo descumprimento de seus deveres. Em seus artigos 24 e 25, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas estabelece os critérios e parâmetros para a fixação da remuneração do

Administrador Judicial, bem como a responsabilidade pelo pagamento daqueles honorários. Assim, por tudo que dos autos consta, acolho a proposta de honorários provisórios mensais feita em fl. 10891, item 'b', com a qual concordou o Ministério Público em fl. 10902, item '1', fixo os honorários provisórios do Administrador Judicial, no valor de R\$15.000,00. Intimem-se os interessados. No mais, defiro integralmente os requerimentos elaborados pela Administradora nomeada e Ministério Público em fls. 10891/10892 e 10902/10903. Cumpra-se com urgência. P.I. Ciência ao MP.”.

19. **Fls. 10.908/10.965** – Intimações eletrônica.
20. **Fls. 10.966/10.970** – Certidão de intimação.
21. **Fl. 10.972/10.976** – Manifestação do MP exarando ciência da decisão de fls. 10.905/10.906.
22. **Fls. 10.977/10.978** – Certidões de intimação.
23. **Fl. 10.980** – Manifestação da AJ exarando ciência da r. decisão de fls. 10.905/10.906.
24. **Fls. 10.981/11.003** – Certidões de intimação.
25. **Fls. 11.05/11.06** – Ofício oriundo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, expedido no bojo da execução fiscal nº 0192119-69.2017.4.02.5118, solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos anteriormente determinada através do mandado nº 51000727520, em virtude da revogação do despacho que a determinou.

## CONCLUSÕES

Inicialmente, em atenção aos ofícios de fls. 10.805/10.812 e fls. 11.005/11.006, a Administração Judicial aclara que os créditos fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 6ª, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a reserva de crédito/penhora no rosto dos autos não pode ser efetivada, por ora.

Quanto ao ofício constante à fl. 10.839, a fim de atender ao MM. Juízo oficiante, esta auxiliar explica que o feito recuperacional aguarda agora a manifestação da sociedade recuperanda acostando aos autos o laudo econômico financeiro que integrará o aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 10.147/10.161, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, viabilizando a convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano de soerguimento, na forma do art. 56 do diploma legal supracitado. Ademais, informa a AJ que a exequente do feito nº 10006332-33.2018.8.26.0196 não integra a relação de credores da recuperanda, a qual consta às fls. 4.364/4.365. Por fim, salienta-se que não é possível proceder à reserva de crédito pleiteada, sob pena de afronta à isonomia dentre os credores, cabendo ao interessado promover a competente habilitação de crédito por meio da distribuição de incidente por dependência a este feito, conforme os artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, a AJ exara ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0072066-80.2017.8.19.0000, conforme informado às fls. 10.841/10.842.

Oportuno salientar, nesta oportunidade, que o avanço do feito depende do cumprimento das diligências cartorárias impostas na r. decisão de fls. 10.905/10.906, com a efetivação das providências requeridas por esta auxiliar e pelo Ministério Público, constantes às fls. 10.891/10.892 e 10.899/10.903, respectivamente. No ponto, esta auxiliar, na qualidade de *longa manus* do Juízo e em obediência aos deveres insculpidos no art. 22 da LREF, coloca-se à disposição da zelosa serventia cartorária para fornecer as respectivas minutas, contando, é claro, com a indispensável validação e subscrição dos serventuários.

Em conclusão, noticia a Administração Judicial que até o instante do protocolo deste relatório, apesar de devidamente intimada nos autos (fls.10.995/10.996) e administrativamente (requerimento anexo), a recuperanda deixou atender as providências requeridas por esta auxiliar e pelo Ministério Público, bem como deixou de efetuar o pagamento dos honorários fixados em favor da AJ, ensejando atraso das mensalidades relativas a outubro e novembro de 2023, em evidente descumprimento ao r. comando judicial de fls. 10.905/10.906.

Em razão do descumprimento da decisão e da inadimplência injustificada, a AJ pugnará abaixo pela renovação da intimação em nome da recuperanda para que promova o regular andamento do feito, bem como efetue o pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial, vez que, para permanecer em recuperação judicial, a sociedade empresária deve ser capaz de suportar os custos intrínsecos ao procedimento de reestruturação, como as custas processuais, a remuneração de seus advogados e do administrador judicial, sob pena da mora contumaz ser reportada como indicador do estado de insolvência, bem como pelo reconhecimento de ausência de plano de recuperação judicial pelo esvaziamento das cláusulas constantes daquele acostado aos autos às fls. 10.147/10.161, o que deverá importar em pedido de convocação de recuperação judicial em falência mesmo antes de ser promovida a deliberação do plano de recuperação judicial, tendo em vista a inviabilidade do conclave.

## REQUERIMENTOS

**Ante o exposto, a Administração Judicial pugna a Vossa Excelência:**

- a) **Conforme ordenado na r. decisão de fls. 10.905/10.906, que a z. serventia cartorária cumpra, com urgência, as providências requeridas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, constantes às fls. 10.891/10.892 e 10.899/10.903, respectivamente, sendo certo que nos colocamos à inteira disposição ao auxílio do referido cumprimento;**
- b) **Pela renovação da intimação da recuperanda para que:**
  - i. **Envie suas informações ao e-mail contabil@cmm.com.br até o dia 15 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõe o art. 52, IV, da LREF;**

- ii. **No prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo econômico financeiro ao aditivo de fls. 10.147/10.161** através de pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A.b, com esclarecimentos acerca do capital atualizado, considerando os indexes de fls. 10.597, 10.714 e 10.742 (AREsp nº2019.03227402 - Safra) e 10.710 (AREsp 2019.02718803 - Itaú), ou apresente substitutivo aos mesmos, **bem como acostem a avaliação da UPI – Unidade Produtiva Isolada contida no item IV do Plano de Recuperação Judicial**, tudo isso visando conferir higidez e segurança aos credores na futura votação em ato assemblear, considerando o aparente esvaziamento das cláusulas constantes do PRJ acostado aos autos às fls. 10.147/10.161;
- iii. **No prazo de 10 (dez) dias seja apresentada a declaração de bens e ativos atualizada da sociedade empresária**, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005.
- c) **Pela expedição da resposta aos ofícios de fls. 10.805/10.812 e fls. 11.005/11.006**, informando aos juízos oficiantes da inaplicabilidade de se efetivar a reserva de crédito/penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 6ª, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;
- d) **Pela expedição da resposta ao ofício de fl. 10.839**, informando que o feito recuperacional aguarda agora a manifestação da sociedade recuperanda acostando aos autos o laudo econômico financeiro que integrará o aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 10.147/10.161, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que poderá viabilizar a convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano de soerguimento, na forma do art. 56 do diploma legal supracitado. Ademais, registra-se ainda que a exequente do

feito nº 10006332-33.2018.8.26.0196 não integra a relação de credores da recuperanda, a qual consta às fls. 4.364/4.365. Por fim, salienta-se que não é possível proceder à reserva de crédito pleiteada, sob pena de afronta à isonomia dentre os credores, cabendo ao interessado promover a competente habilitação de crédito por meio da distribuição de incidente por dependência a este feito, conforme os artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.**

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal  
OAB/RJ nº251.564